



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 1003794-16.2019.8.26.0529/50000

Registro: 2025.0000350648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno Cível nº 1003794-16.2019.8.26.0529/50000**, da Comarca de **Santana de Parnaíba**, em que **são agravantes CARLOS ALBERTO PORSANI e MARIA JULIANA BERES PORSANI**, **são agravados BANCO DO BRASIL S/A e CAP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA..**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1003794-16.2019.8.26.0529/50000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Agravo Interno Cível nº 1003794-16.2019.8.26.0529/50000

Agravantes: Carlos Alberto Porsani e Maria Juliana Beres Porsani

Agravados: Banco do Brasil S/A e Cap Comércio Importação e Exportação de Material Plástico Ltda.

Comarca: Santana de Parnaíba

Juíza: Dr^(a). Clara Lacerda de Almeida Barros

Voto nº 16803

AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA -
Insurgência contra Decisão Monocrática que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção - Pessoas Naturais - Hipossuficiência não demonstrada - Inteligência do art. 99, § 3º do CPC -
RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a Decisão Monocrática proferida por este Relator a fls. 500/507, dos autos do **Apelação Cível n. 1003794-16.2019.8.26.0529**, que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada e determinou o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Buscam os agravantes o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno para que seja reconsiderada integralmente a r. Decisão Monocrática, concedendo-lhes os benefícios da justiça gratuita e, subsidiariamente, pedem pelo diferimento das custas.

Recurso tempestivo.

Instada a parte agravada a responder o presente recurso, a mesma permaneceu inerte, conforme certificado pela z. serventia a fls. 19.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente Agravo Interno não merece ser provido.

Em que pese o inconformismo, os agravantes repisam a tese de que seriam beneficiários da gratuidade de justiça, mas em nada inovam na decisão monocrática vergastada.

Ditam os apelantes, ora agravantes, que a mera alegação de hipossuficiência e crise financeira é suficiente para a concessão da benesse, também argumentando sobre a impossibilidade de criar requisitos que obstem a gratuidade judiciária. Por fim, alegaram que a decisão combatida sequer mencionou possibilidade de análise do pedido de diferimento realizado.

Tal narrativa em nada inova ou acresce aos fatos já corroborados com os documentos trazidos aos autos, a qual não é capaz de alterar a convicção deste Relator, visto que não é vislumbrado o aludido erro.

Ocorre que cabe ao magistrado realizar o juízo de valor para aferir a real situação econômico-financeira daqueles que pleiteiam o benefício de justiça gratuita, sendo insuficiente a mera declaração de hipossuficiência. Assim, não há violação dos artigos mencionados, justamente porque a concessão da benesse deve, também, ser analisada em conjunto com o com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício.

Fato é que não foram juntados todos os documentos solicitados para aferir a condição de hipossuficiência, e, quanto aos que

foram apresentados, no caso, apenas os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, não são suficientes para aferir a real situação financeira, visto que as fontes pagadoras têm como sócios os apelantes, ora agravantes, do presente recurso. Por fim, destaca-se que foi indeferido pedido de diferimento das custas, justamente por não ser vislumbrada a incapacidade financeira dos recorrentes.

Inobstante, é importante trazer a lume a decisão monocrática proferida, que foi clara ao destacar:

"E nos termos estabelecidos no artigo 99, caput do Código de Processo Civil: "O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Tal presunção de veracidade é relativa (iuris tantum), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo pobreza deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Neste sentido, entende-se que "O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto (...). Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual." (Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil - Volume único - 9ª ed., 2017, Salvador: Editora JusPodivm, pág. 303)

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

Sobre o tema ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício." (g.n.) (In Código de Processo Civil comentado, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 7 ao art. 99 do CPC, p. 522)

No presente caso, instados a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, os apelantes não lograram êxito em demonstrar sua insuficiência financeira para arcar com as custas processuais. (...)

Nos documentos juntados ao presente recurso, temos que os apelantes não apresentaram provas suficientes para demonstrar a necessidade de justiça gratuita, uma vez que apenas foram acostados aos autos fls. referentes ao Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. O r. documento em relação tanto a Carlos Alberto Porsani quanto à Maria Juliana Beres Porsani, do exercício de 2024, ano-calendário de 2023, traz valores de rendimentos totais de R\$ 15.768,00 (quinze mil e setecentos e sessenta e oito reais), sendo a fonte pagadora do primeiro CAP Comércio Imp. Exp. De Material Plástico e, da segunda, P&P Indústria de Plásticos e Transporte. Ocorre que as fontes pagadoras em questão têm como sócios os apelantes citados anteriormente, sendo provável que o seu pró-labore não reflita a atual situação financeira de ambos.

Para a concessão da benesse, seria necessária a análise de gastos e despesas suportadas, Imposto de Renda completo, extratos bancários, etc. Inclusive, tais documentos foram solicitados em despacho para que a parte apelante oportunamente os colacionassem para análise da benesse, mas assim não o fizeram, tornando impossível sua aferição.

Não há nenhum documento que comprove como ambos manejam seu sustento e não tendo acostado nenhum comprovante de gasto extraordinário ou não, além dos que ordinária e rotineiramente são suportados pela grande maioria da população brasileira, a ponto de impedi-los de arcarem com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, não há como se admitir que os apelantes façam jus à benesse

pretendida, visto que não se desincumbiram do ônus que por disposição legal sobre si recaem, de trazer à colação elementos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, fato constitutivo de suposto direito a obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça, não bastando mera declaração de necessidade ou de dificuldades financeiras.(...)

E no tocante ao pedido subsidiário de diferimento das custas, inexistindo nos autos prova da alegada impossibilidade financeira momentânea de recolhimento das custas, tal como exige o aludido artigo, não há que se cogitar da admissibilidade do diferimento do recolhimento das custas processuais." (g.n.) (fls. 502/504 e 506)

Incontestavelmente, o que se verifica ao compulsar os autos é que não foi demonstrada a hipossuficiência econômica dos agravantes.

Ademais, não se vislumbra, que as razões declinadas neste agravo interno tenham trazido elemento novo capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a hipossuficiência financeira declarada pelos recorrentes, o que sequer se esforçam em demonstrar, já que não existem provas nos autos além daquelas já analisadas à exaustão.

Dessa forma, ausentes elementos suficientes para embasar o pleito de gratuidade, não havia mesmo como se reconhecer que os agravantes façam jus ao benefício.

Este é o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Situação econômica verificada na origem. Revisão. Exame de matéria de fato. Súmulas 7 e 83 do STJ.

1. O Tribunal 'a quo', procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo.

2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno Cível nº 1003794-16.2019.8.26.0529/50000

3. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido." (g.n.)

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 769.514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, STJ)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

"Agravo de Instrumento - Ação revisional - Assistência judiciária gratuita - Requerimento na inicial - Pedido não justificado e nem demonstrado pelo requerente - Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso - Indeferimento que deve ser mantido - Agravo de instrumento improvido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento 2237870-66.2020.8.26.0000, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 28/10/2020, TJSP)

"AGRAVO INTERNO - Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade de justiça nesta instância recursal - Alegada hipossuficiência financeira não caracterizada, pois há prova de capacidade - Agravo desprovido." (g.n.)

(Agravo Interno nº 1007751-85.2018.8.26.0003/50000, Rel. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 05/11/2019, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. 1- O artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 2- No presente caso, a agravante não logrou êxito em demonstrar a alegada insuficiência de recursos, apesar da oportunidade concedida por este Relator. Decisão de indeferimento mantida. Agravo de instrumento não provido." (g.n.)

Agravo Interno Cível nº 1003794-16.2019.8.26.0529/50000

(Agravo de Instrumento nº 2104546-14.2019.8.26.0000, Rel. CAMARGO PEREIRA, 3ª Câmara de Direito Público, j. 18/06/2019, TJSP)

"JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa Física - Pretensão ao benefício - Oportunidade em primeira instância de comprovar a hipossuficiência financeira alegada, em cumprimento ao artigo 99, §2º do NCPC - Apresentação dos documentos requeridos - Indeferimento da gratuidade da justiça - Insurgência - Inadmissibilidade - Ausência de comprovação da alegada pobreza - Documentos que não indicam a inaptidão para o custeio das despesas do processo - Manutenção da decisão - Recurso não provido, com observação." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2255828-02.2019.8.26.0000, Rel. ACHILE ALESINA, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2019, TJSP)

Portanto, reconhece-se o acerto da decisão monocrática recorrida, a qual fica integralmente mantida.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do agravo interno.

Pelo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, recolham os apelantes o valor do preparo recursal, corrigido monetariamente ao tempo do recolhimento.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator